

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROCESSO CEE N° 1520/75 1.

INTERESSADO: Gilberto Zaneta Fernandes

ASSUNTO: Pedido de equivalência de estudos realizados em curso de aprendizagem de Escola SENAI.

RELATORA: Cons. Maria de Lourdes Mariotto Haidar

PARECER CEE N° 1508/75, CPG, Aprovado em 14 /maio / 75 .
Com. ao Pleno.
em 28 / 05 / 75 .
(Proc. CEE n°1520/75).

I- RELATÓRIO

HISTÓRICO:

1.1- Gilberto Zaneta Fernandes, filho de Waldemar Fernandes e de dona Rosalina Zaneta Fernandes, nascido em Bauru - SP , a 12/05/1950, tendo concluído o Curso de Aprendizagem Industrial na Escola SENAI de Bauru, solicita pronunciamento deste Conselho quanto ao nível em que poderá ser reconhecida a equivalência desses estudos visando a prosseguir-los no ensino regular de 2° grau.

1.2- É o seguinte o histórico escolar do requerente:

1.2.1- curso primário com 4 (quatro) séries;

1.2.2- curso de aprendizagem industrial, com a duração de 4 (quatro) "graus", na Escola SENAI de Bauru , onde estudou: Língua Portuguesa, Matemática, Ciências (Físicas e Biológicas), Desenho, Educação Física e Prática de Oficina;

1.2.3- em 28 de junho de 1968, recebeu o Certificado de Aprendizagem, correspondente à conclusão do curso de "Mecânico Geral".

1.3- A documentação escolar está em ordem e atende às exigências da Resolução CEE- n° 19/65.

PROCESSO CEE-N° 1520/75 PARECER CEE-N°1508 / 75

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 O Decreto-Lei Federal n°937/69, alterando a redação do artigo 51 da Lei Federal n°4024/61, permitiu aos concluintes dos cursos de aprendizagem o prosseguimento de estudos no ensino regular. Em seu Parágrafo Único, artigo 1°, assim dispõe o citado diploma legal.: "Os portadores de carta de ofício ou certificado de conclusão de curso de aprendizagem poderão matricular-se nos estabelecimentos de ensino médio, em série adequada ao grau de estudos que hajam atingido no curso referido".

2.2 A Lei Federal n°5692/71, pelo Parágrafo Único do artigo 27, mantém a mesma possibilidade: "Os cursos de aprendizagem e os de qualificação darão direito a prosseguimento de estudos, quando incluírem disciplinas, áreas de estudos e atividades que os tornem equivalentes no ensino regular, conforme estabeleçam as normas dos vários sistemas".

2.3 A Deliberação CEE-n°14/73, ao fixar normas gerais para o ensino supletivo, em seu artigo 12, alínea "a", dispõe: "a) Cursos de Aprendizagem, de duração variável de um a quatro anos, ao nível de uma ou mais das quatro últimas séries do ensino de 1° grau e em complementação a esse ensino, destinados exclusivamente a uma formação profissional ou incluindo disciplinas de Educação Geral e, neste caso, equivalentes a ensino regular, habilitando a prosseguimento de estudos na série ulterior, correspondente, do ensino regular" (o grifo é nosso). Na alínea "b", a mesma Deliberação explicita: "b) Cursos de Aprendizagem intensivos que, além da formação profissional, ministrem Educação Geral equivalente à das quatro últimas séries do ensino de 1° grau, restritos a concluintes da 4ª série desse grau de ensino". E, no Parágrafo Único do mencionado artigo 12: "Para que habilitem os concluintes ao prosseguimento de estudos a nível de 2° grau, os cursos previstos na alínea "b" deste artigo deverão ter, no mínimo, dois anos ou quatro semestres de duração e 2880 horas/aula e incluir atividades, áreas de estudos e disciplinas que os tornem equivalentes ao ensino regular" (o grifo é nosso).

2.4 O Parecer CEE-n°720/73, acolhido pelo Pleno, aprovou o Regimento das Escolas SENAI e os planos de cursos de aprendizagem. Nestes, cada semestre corresponde a um "termo" com 100 dias letivos e, cada "termo", para fins de equivalência, corresponde a uma "série" do ensino regular.

2.5- O antigo "grau" - denominação que o SENAI vinha adotando para cada semestre letivo - correspondia a um "termo" atual.

2.6- O requerente realizou curso de aprendizagem com a duração de 4 "graus" ou, com a denominação adotada nos "planos de cursos" aprovados pelo CEE, de 4 "termos", ou ainda de "séries". Cada grau teve a duração de 850 horas/aulas, excedendo, portanto, ao mínimo previsto no Parágrafo Único do artigo 12, Deliberação CEE nº 14/73, isto é, 720 horas (2880: 4 séries = 720 horas/aula, por séries").

2.7- O elenco de matérias do currículo que o interessado realizou e equivalente ao previsto pela Resolução CFE nº 8/71, mas não incluiu Geografia do Brasil, História do Brasil e Educação Moral e Cívica.

2.8- Há vários pareceres deste Conselho favoráveis ao pedido de equivalência em cursos similares, já havendo, portanto, jurisprudência firmada a respeito.

II- CONCLUSÃO

À vista do exposto, votamos no sentido de que este Conselho reconheça os estudos realizados por Gilberto Zaneta Fernandes no curso de aprendizagem ministrado na Escola SENAI de Bauru, como equivalentes aos cumpridos na 8ª série, podendo-se, portanto, autorizar-lhe a matrícula na 1ª série do ensino do 2º grau.

O interessado, sem prejuízo da continuidade de seus estudos, deverá submeter-se a exames especiais em Geografia do Brasil, História do Brasil, Educação Moral e Cívica, História Geral e Geografia Geral.

São Paulo, 14 de maio de 1975.

a) Cons. Maria de Lourdes Mariotto Haidar
Relatora.

III- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DE ENSINO NO PRIMEIRO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela deliberação de 09 de outubro de 1973, adota como seu Parecer, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, a conclusão do Voto da Nobre Conselheira.

Presentes os Nobres Conselheiros: Elisiário Rodrigues de Sousa, Eloysio Rodrigues da Silva, Henrique Gamba, Maria da Imaculada Leme Monteiro, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Therezinha Fram.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 1975.

a) Cons. Eloysio Rodrigues da Silva.
Presidente em exercício.